



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

LEI MUNICIPAL Nº 629 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 23 de novembro de 2007, 7.272 de 25 de agosto de 2010, 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis Nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007 com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

- V - A produção de conhecimento e o acesso à informação;
- VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 5º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricionais em todas as esferas de governo;
- IV - Transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão;

Art. 6º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes.

- I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;
- IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - Articulação entre orçamento e gestão;

VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos Humanos;

Art. 7º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

I - Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);

II - Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

III - Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município;

IV - Por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

SEÇÃO I



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

**DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO DO ESTADO DO
MARANHÃO.**

Art. 10º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

SEÇÃO II

**DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO DO ESTADO DO
MARANHÃO (COMSEA).**

Art. 11º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão de caráter consultivo e deliberativo, com autonomia administrativa, é vinculado para fins de apoio administrativo e orçamentário à Secretaria Municipal de Assistência Social, e tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 12º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

- I - Exercer o controle social sobre a PSAN;
- II - Apreciar e aprovar a proposta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborada pela CAISAN, em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

IV - Incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V - Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII - Deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII - Elaborar e votar seu regimento interno;

IX - Deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - Exercer outras atividades correlatas;

Art. 13º. O COMSEA será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte distribuição:

I - 2 (Dois) (um terço - 1/3) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN;

II - 4 (Quatro) entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços - 2/3) eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN;

III - Opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

§ 1º O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

§ 2º Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão do Estado do Maranhão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo prefeito municipal.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18. O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

Parágrafo Único: Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 19º. Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-Municipal), de caráter governamental, com a finalidade de articular e integrar os órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

§ 1º A CAISAN-Municipal será composta por representantes titulares e suplentes das seguintes Secretarias e órgãos municipais: I – Secretaria Municipal de Assistência Social, que a presidirá; II - Secretaria Municipal de Saúde; III - Secretaria Municipal de Educação; IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento; V - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º Compete à CAISAN-Municipal:

- I - Elaborar a proposta da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN), a partir das diretrizes aprovadas na Conferência Municipal e em diálogo com o COMSEA, submetendo a versão final à aprovação do Conselho;
- II - Articular a inclusão das metas e prioridades do PLAMSAN nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- III - Coordenar a execução das ações e programas que compõem o PLAMSAN, promovendo a integração entre as diferentes secretarias e órgãos de governo;
- IV - Receber as deliberações e recomendações do COMSEA e encaminhá-las aos órgãos governamentais responsáveis, coordenando as providências para sua implementação ou justificando a impossibilidade de seu cumprimento;
- V - Monitorar, do ponto de vista da gestão governamental, a execução das ações, o cumprimento de metas e a aplicação dos recursos orçamentários destinados ao PLAMSAN;
- VI - Fornecer ao COMSEA, com a periodicidade definida em regimento ou sempre que solicitado, as informações necessárias para o exercício do controle social sobre a execução do Plano e do orçamento;
- VII - Manter interlocução com as Câmaras Intersetoriais de outras esferas de governo (estadual e federal) para promover a integração de políticas e programas;
- VIII - Propor a realização de estudos e diagnósticos sobre a situação de segurança alimentar e nutricional do município para subsidiar o planejamento de políticas públicas;
- IX - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

SEÇÃO IV



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 20º. A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Município e atuará como Secretaria-Executiva da CAISAN-Municipal, competindo-lhe, entre outras atribuições:

- I - Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN-Municipal;
- II - Executar, no âmbito de sua competência, as ações e programas previstos no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Elaborar, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Finanças, a proposta orçamentária da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser integrada ao orçamento geral do município;
- IV - Elaborar e encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN os relatórios de gestão e de execução orçamentária e financeira dos recursos sob sua responsabilidade.

CAPITULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

Art. 21º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º A elaboração da proposta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN compete à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-Municipal), a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais.

§ 2º A proposta do PLAMSAN será submetida à aprovação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN deverá conter:

- I - Análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

III - Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;

V - Incorporar estratégias intersetoriais e visões articuladas das demandas dos munícipes, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

Parágrafo Único O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução, devendo a proposta de revisão ser submetida à aprovação do COMSEA.

Art. 23º. A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo.

I - A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;

II - A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

CAPÍTULO IV

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.

Art. 24º. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"

Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

- I - Direito de petição e ao processo administrativo;
- II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 25º. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 26. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - Reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - Ato ou ofício de autoridade competente;
- III - Comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- IV - Comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA;
- V - Outras ferramentas de denúncia e apuração;

Art. 27. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.


Art. 28º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições contrárias.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, 17 ABRIL DE 2026.



GREISON RIBEIRO ARAÚJO
GREISON RIBEIRO ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

EMANOEL CARVALHO FILHO
Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

PODER LEGISLATIVO

SANÇÃO

FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI MUNICIPAL N.º 629/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MUNICIPAL "GONZAGA FORTES" GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, 17 DE ABRIL DE 2026.

EMANOEL CARVALHO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

GREISON RIBEIRO ARAÚJO

EMANOEL CARVALHO FILHO

Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão